



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2255790-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SENHORA TOP ARÁBIA LTDA, é agravado GO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68

Agravo Interno Cível 2255790-14.2024.8.26.0000/50000

16ª Câmara de Direito Privado

Agravante SENHORA TOP ARÁBIA LTDA,

Agravado GO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

Foro/Vara de origem: Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível

Nº do processo na origem: 0005476-89.2024.8.26.0224

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Acórdão que confirmou a r. Decisão de desconsideração da personalidade jurídica. Interposição de agravo interno contra decisão colegiada que é manifestamente descabida. Aplicação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto por SENHORA TOP ARÁBIA LTDA, em face do Acórdão de folhas 205/211, que, confirmando a decisão de primeiro grau, **negou provimento ao agravo de instrumento**, mantendo a desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente não tem como nem por onde ser apreciado, tratando-se de mero inconformismo reiterado e exacerbado, beirando até a litigância de má-fé.

É claro o art. 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021 – Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Como se vê, agravo interno é cabível em face de decisão monocrática do relator, não se adequando à impugnação de julgamento colegiado.

Ao trazerem suas anotações e comentários a respeito do dispositivo legal supra, os eminentes Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, com sua costumeira objetividade, sem grifos no original, anotam:

“2. Agravo interno. A norma prevê recurso de agravo interno contra ato

decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. Não se admite agravo interno de decisão colegiada de Tribunal. Não mais subsiste o agravo regimental, criado no âmbito interno dos Tribunais sem autorização constitucional para tanto.

[...].

5. Decisão colegiada. Inimpugnabilidade por agravo interno. Quando tratar-se de decisão colegiada de órgão fracionário do tribunal, não é admissível o agravo interno de que trata o texto normativo ora comentado. Somente a decisão monocrática, singular, de Desembargador ou de Ministro é impugnável por agravo interno. O texto comentado é expresse ao referir-se ao ato impugnável (decisão monocrática) e o órgão 'ad quem' com competência para conhecer e julgar o agravo interno que se pretende interpor, órgão 'ad quem' esse que é o colegiado ao qual pertence o desembargador ou ministro do respectivo tribunal, prolator da decisão que se pretende impugnar. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza erro grosseiro e, portanto, não enseja a aplicação da fungibilidade recursal: não pode ser conhecido. [...]".¹

Inegavelmente este recurso foi tirado da decisão colegiada que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento

A esse respeito, em situação assemelhada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE POR ERRO GROSSEIRO E POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. É incabível a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado, constituindo erro grosseiro que impede a fungibilidade. Inteligência do art. 1.021, "caput", do CPC/2015. Precedentes. 2. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente

¹ NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo/SP: Editora Thomsom Reuters – Revista dos Tribunais, 2024, 22ª ed., p. 1.914.

infundadas. 3. O caso de interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa. 4. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.” (AgInt no RMS 51.454/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/3/2017, DJe 13/3/2017 – **grifei**).

Confira-se, ainda, desta Corte de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO INTERNO. Interposição de agravo interno contra Acórdão proferido pela Turma Julgadora. Descabimento. Erro grosseiro. Recurso manifestamente inadmissível. Imposição de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em favor do agravado. Aplicação do § 4º, do art. 1.021, do CPC vigente. Recurso não conhecido, com observação”. (Agravo Regimental nº 2094854-93.2016.8.26.0000; Relator LUIS FERNANDO NISHI; Órgão julgador 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 16/3/2017 – **grifei**).

“Agravo interno interposto contra v. Acórdão. Possessória. Ação de reintegração de posse. Recurso admissível somente contra decisão do Relator. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2223000-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023 – **grifei**).

“AGRAVO INTERNO. O agravante interpôs agravo interno, que, no entanto, se mostra inadequado, já que contra acórdão proferido pela Turma Julgadora caberá Recurso Especial ou Recurso Extraordinário perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (art. 1.029 do CPC), não se vislumbrando dúvida objetiva. Não há viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de agravo interno contra acórdão, na hipótese ora telada, constitui erro grosseiro. Agravo interno não conhecido.”(Agravo Interno Cível 2206744-90.2023.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 26/9/2023 – **grifei**).

Portanto, evidente a impossibilidade de se conhecer do presente agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese, inclusive, atrairia a aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 1.021 supramencionado, deixando-se de a aplicar, contudo, dando-se o benefício da dúvida entre o dolo e o desconhecimento, a princípio, o que será certamente revisto em caso de novos recursos ou incidentes descabidos, que não se poderá deixar de ter como protelatórios e tumultuários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do agravo interno.**

CARLOS FANTACINI
Relator